

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JONAS EMANOEL BATISTA DA SILVA MOTA

**MOBILIZAÇÕES INDÍGENAS CONTRA O MARCO TEMPORAL NO CONTEXTO
DO JULGAMENTO DO RE 1.017.365-SC: CRISE PRODUTIVA PELA
RADICALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO**

CURITIBA

2024

JONAS EMANOEL BATISTA DA SILVA MOTA

**MOBILIZAÇÕES INDÍGENAS CONTRA O MARCO TEMPORAL NO CONTEXTO
DO JULGAMENTO DO RE 1.017.365-SC: CRISE PRODUTIVA PELA
RADICALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de
Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade
Federal do Paraná

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Vera Karam de Chueiri

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

MOBILIZAÇÕES INDÍGENAS CONTRA O MARCO TEMPORAL NO CONTEXTO DO JULGAMENTO DO RE 1.017.365-SC: CRISE
PRODUTIVA PELA RADICALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

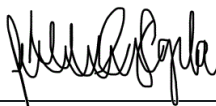
JONAS EMANOEL BATISTA DA SILVA MOTA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de
Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas
da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca
examinadora:



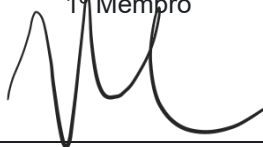
Vera Karam de Chueiri
Orientador

Coorientador



Angela Couto Machado Fonseca

1º Membro



Heloísa Fernandes Câmara
2º Membro

RESUMO

Costumeiramente atrelada ao indesejável e à exterioridade, a crise no contexto da democracia constitucional também pode ser interna e produtiva, eis que a relação entre democracia e constitucionalismo se constitui na tensão. Um dos caminhos possíveis para referida tensão, e para a crise produtiva, são ações políticas populares mediadas pela Constituição. Dito isso, com o relaxamento de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de COVID-19, a partir de 2021, os (povos) indígenas ocuparam as ruas de modo ostensivo contra a tese do marco temporal de terras que entrara em pauta no Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 1.017.365-SC, sob regime de repercussão geral. Diante desse panorama, este artigo objetiva enquadrar as mobilizações de protesto dos (povos) indígenas contrárias ao marco temporal realizadas no contexto do julgamento do RE 1.017.365-SC como uma amostra de crise produtiva da democracia constitucional que radicalizou a Constituição. Para tanto, a partir de revisão bibliográfica, no segundo capítulo são traçados os pressupostos teóricos e referenciais sobre crise produtiva, assim como em relação à Constituição Radical. Já no terceiro, por meio de exame de literatura e de análise de casos judiciais, aborda-se o processo de reconhecimento de direitos dos povos indígenas na Constituição de 1988 e o histórico do marco temporal no STF, respectivamente. No quarto, por intermédio de documentos e notícias produzidos pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, detalha-se em concreto as mobilizações ocorridas no país durante os anos de 2021 a 2023 contra o marco temporal no STF. Por fim, o último capítulo sintetiza os percursos do trabalho e enquadra as referidas mobilizações de protesto como exemplo de crise produtiva que radicaliza a Constituição.

Palavras-chave: Protestos indígenas. Crise produtiva. Marco temporal de terras.

ABSTRACT

Usually linked to the undesirable and to externality, the crisis in the context of constitutional democracy can also be internal and productive, since the relationship between democracy and constitutionalism is constituted by tension. One of the possible paths for this tension, and for the productive crisis, are popular political actions mediated by the Constitution. That said, with the relaxation of health restrictions resulting from the COVID-19 pandemic, from 2021 onwards, indigenous peoples occupied the streets in an ostentatious manner against the Time Frame thesis that had been on the agenda of the Supremo Tribunal Federal (STF), in Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365-SC, under a regime of general repercussion. Given this panorama, this article aims to frame the protest mobilizations of indigenous peoples against the Time Frame thesis carried out in the context of the judgment of RE 1.017.365-SC as an example of a productive crisis of constitutional democracy that radicalized the Constitution. To this end, based on a bibliographic review, the second chapter outlines the theoretical and reference assumptions regarding the productive crisis, as well as in relation to the Radical Constitution. The third chapter, through a literature review and analysis of legal cases, addresses the process of recognizing the rights of indigenous peoples in the 1988 Constitution and the history of the Time Frame thesis in the STF, respectively. The fourth chapter, through documents and news produced by the Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, details in concrete terms the mobilizations that took place in the country during the years 2021 to 2023 against the Time Frame thesis in the STF. Finally, the last chapter summarizes the paths of the work and frames the aforementioned protest mobilizations as an example of a productive crisis that radicalizes the Constitution.

Keywords: Indigenous protests. Productive crisis. Time Frame thesis.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 ENTRE DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO.....	8
2. 1 DA TENSÃO ENTRE DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO À CRISE PRODUTIVA.....	8
2.2 CONSTITUIÇÃO RADICAL (IN)CORPORADA.....	10
3 POVOS INDÍGENAS E MARCO TEMPORAL.....	11
3.1 DO ASSIMILACIONISMO AO RECONHECIMENTO DE DIREITOS.....	11
3.2 CRIATURA E CRIADOR: O MARCO TEMPORAL E O STF.....	13
3.2.1 PET 3.388-RR: De Raposa Serra do Sol à Limão Verde.....	14
3.2.2 Recurso Extraordinário 1.017.365-SC: de Ibirama Laklaño à Repercussão Geral.....	16
4 QUANDO A CRISE É PRODUTIVA: (POVOS) INDÍGENAS NAS RUAS.....	17
4.1 LEVANTE PELA TERRA E LUTA PELA VIDA.....	18
4.2 ACAMPAMENTO TERRA LIVRE (ATL).....	22
4.3 MOBILIZAÇÕES ESPRAIADAS DE 2023.....	24
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

Na obra "Constituição Radical: Percursos de Constitucionalismo e Democracia", Vera Karam de Chueiri (2024, p. 61-68) chama atenção para as possíveis relações entre democracia constitucional e crise. Costumeiramente concebida como indesejável e externa, a crise também pode ser desejável e interna (produtiva) à democracia constitucional, vez que a própria democracia se constitui em meio à tensão com o constitucionalismo¹. No mesmo trabalho, ao analisar as manifestações populares que englobam a chamada Marcha da Maconha, Chueiri (2024, p. 78-79) sustenta que os atos de protesto realizados pelos indivíduos do grupo radicalizam a Constituição, fazendo dela um gatilho para a ação política ao demandar decisões políticas sobre as drogas, e, portanto, reforçam a ideia de crise produtiva.

Dito isso, Maria da Glória Gohn (2024, p. 4) leciona que um dos grandes momentos em relação aos processos de lutas e confrontos no campo dos direitos dos povos indígenas — tão relevante quanto os processos de lutas durante a ditadura militar que levaram à conquista da Constituição de 1988 — ocorreu entre 2020 e 2023, com a discussão sobre o marco temporal de terras. Segundo ela, o contexto é permeado pela tensão contínua envolvendo ações de resistência e de ataque aos povos indígenas, assim como pelo papel de protagonismo do Poder Judiciário, sobretudo do Supremo Tribunal Federal (STF) (Gohn, p. 5).

Por um lado, no âmbito do STF, o supracitado período foi marcado pelo julgamento de mérito do Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365-SC, que, sob regime de repercussão geral², versava sobre a (in)constitucionalidade do marco temporal de terras (Brasil, 2024). Até então aceita pela jurisprudência do STF³, a referida tese estabelece o dia da promulgação da Constituição Federal (05 de outubro de 1988) como critério objetivo para aferição da posse de terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas e, por conseguinte, como fator necessário para o reconhecimento e gozo do direito fundamental estampado no artigo 231 do texto constitucional (Brasil, 2009).

Em sentido oposto, com a diminuição das restrições sanitárias impostas pela pandemia de COVID-19, os movimentos dos povos indígenas ocuparam as ruas para a luta, em atos de caráter ostensivo (Costa, 2024, p. 192). Guiados pelo direito à livre manifestação, indígenas

¹Trata-se de uma concepção não unitária e que endossa a tensão, como será visto no capítulo a seguir.

²Trata-se do Tema 1031, como será visto no item 3.2.2.

³A primeira vez que o STF aplicou a tese do marco temporal foi em 2009, por ocasião do julgamento do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Petição 3.388) (Andrade; Nogueira; Reis, 2024). Como será visto no capítulo 3.2.1, o entendimento adotado foi replicado em outros julgados.

pressionaram o STF a fazer valer o que a Constituição emana: o direito originário às terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de fator temporal objetivo. Eis um dos lemas: “Nossa história não começa em 1988!” (APIB, 2021, p. 22). Em meio a esse cenário turbulento, ao final do julgamento, nos últimos meses de 2023, fixou-se tese pela inconstitucionalidade do marco temporal (Brasil, 2024).

Diante dessas premissas, o objetivo deste artigo é enquadrar as mobilizações de protesto dos (povos) indígenas contrárias ao marco temporal realizadas no contexto do julgamento do RE 1.017.365-SC como uma amostra de crise produtiva da democracia constitucional que radicalizou a Constituição.

Para tanto, além desta introdução, o trabalho se divide em quatro capítulos. O primeiro (2. Entre Democracia e Constitucionalismo), que contempla dois subcapítulos, detalha premissas teóricas para a concepção de crise produtiva — que, ao mesmo tempo, são os referenciais teóricos para este trabalho, juntamente com a crise produtiva —, a saber, a tensão entre democracia e constitucionalismo e a ideia de Constituição radical (in)corporada. O segundo capítulo (3. Povos Indígenas e Marco Temporal) também se divide em dois subcapítulos, sendo um de caráter predominantemente teórico, destinado a tratar do reconhecimento de direitos dos povos indígenas na Constituição de 1988, e outro majoritariamente prático, para relatar o histórico do marco temporal no STF até o RE 1.017.365. Já o terceiro (4. Quando a Crise é Produtiva: Povos Indígenas nas Ruas) possui quatro subcapítulos, sendo descritos, em cada um, conjuntos de mobilizações indígenas contrárias ao marco temporal no contexto do RE 1.017.365, como os acampamentos Levante pela Terra, Luta pela Vida, Acampamento de Terra Livre e manifestações espalhadas de 2023. Por fim, o último capítulo traz as considerações finais, as quais, a partir de todo o levantamento realizado no trabalho, sintetizam as ações políticas de protesto dos (povos) indígenas como radicais, assim como, brevemente, tece comentário sobre a Lei 14.701/2023, que fixou o marco temporal após o julgamento do RE 1.017.365.

2 ENTRE DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO

2. 1 DA TENSÃO ENTRE DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO À CRISE PRODUTIVA

A ideia de crise produtiva tratada por Chueiri (2024) possui como pressuposto teórico o comprometimento tenso entre democracia e constitucionalismo.

Atualmente, a relação entre democracia e constitucionalismo possui centralidade para o pensamento político liberal, influenciando, por exemplo, na justificação dos arranjos políticos e jurídicos e da autoridade na comunidade política (Chueiri, 2024, p. 17-18). Não à toa, há sentidos disputáveis e contestáveis dos conceitos de democracia e constitucionalismo; todos racionalmente convincentes (Chueiri, 2024, p. 41 - 42).

Sintetizando as referidas divergências teóricas, Sultany (2012, p. 377 *apud* Chueiri, 2024, p. 16-17) propõe uma tipologia que separa autores liberais progressistas em quatro grupos a partir dos seus entendimentos acerca do vínculo entre constitucionalismo e democracia: i) os que negam a existência de uma conexão tensa; ii) os que buscam uma reconciliação; iii) os que endossam uma conexão tensão, na medida em que ambos são irreconciliáveis; iv) os que dissolvem a tensão. A noção de crise produtiva de Chueiri (2024) encontra respaldo no terceiro grupo, daqueles que concebem os conceitos como irreconciliáveis (discurso de não unidade) e, mais, fomentam essa característica (Chueiri, 2024, p. 20).

Nesse sentido, ainda que a democracia seja definida pela soberania popular na decisão acerca das questões políticas de determinada comunidade — o que inclui compor o conteúdo da Constituição, ou seja, as normas balizadoras que estabelecem as instituições governamentais e, ao mesmo tempo, as limitam —, o constitucionalismo, por seu turno, implica na imposição de limites a essa soberania, de modo que algumas matérias constitucionais não devem ser alcançadas por deliberações e decisões democráticas (Chueiri; Godoy, 2010, p. 160). Assim, o constitucionalismo defende que a Constituição é relevante o suficiente para valer o sacrifício de outros bens importantes para a comunidade política: ele é um guardião (não porteiro), que protege a forma e o conteúdo constitucionais, interditando eventuais interferências. Apesar de tensionar com a democracia, ele não a aniquila (Chueiri, 2024, p 44).

Em outras palavras, “de um lado se tem o poder absoluto do povo e de outro sua contenção” (Chueiri, 2024, p. 32), que nada mais é do que uma estrutura paradoxal que não se deve buscar eliminar, muito pelo contrário, eis que é o que fomenta o debate constitucional e democrático (Chueiri, 2024, p. 42-43).

Ademais, deve-se pontuar que, conforme teoria contemporânea de Antonio Negri (1993, p. 01):

falar de poder constituinte é falar de democracia. Na era moderna os dois conceitos foram quase sempre correspondentes e estiveram inseridos em um processo histórico que, com a aproximação do século XX, fez com que se identificassem cada vez mais. Em outros termos, o poder constituinte não tem sido considerado apenas a

fonte onipotente e expansiva que produz as normas constitucionais de todos os ordenamentos jurídicos, mas também o sujeito dessa produção.

Desse modo, a expressão da democracia está intrinsecamente associada ao poder constituinte (Chueiri, 2024, p. 45).

É sob referido arcabouço, portanto, que, para além de crises degenerativas (noção de democracia constitucional *em crise*), propõe-se que algumas crises são produtivas e devem ser almejadas (perspectiva de democracia constitucional *e crise*). Nesse último caso, as crises podem ser nominadas de tal modo quando há a abertura da democracia constitucional no presente e para o futuro, isto é, quando a democracia tensiona com o constitucionalismo⁴ (Chueiri, 2024, p. 64-66).

Eis as palavras da autora:

Os tempos e espaços de crise são próprios de regimes políticos em que se disputa a hegemonia, em que se pode rever as respectivas escolhas, conforme procedimentos sobre e a partir dos quais se delibera para, assim, decidir sobre o que afeta a (constituição da) comunidade política, suas pessoas de carne e osso. Há crise, também, porque as identidades destas pessoas estão em disputa e são perturbadas pelas diferenças que as constituem, as quais não podem ser subsumidas. Em regimes políticos não democráticos, não constitucionais e não pluralistas a regra é exatamente oposta, isto é, não há conflito, não se escolhe, não há procedimentos a partir dos quais se delibera, a identidade é singular e não plural, ou seja, é um tempo e espaço no qual reina a paz dos cemitérios (Chueiri, 2024, p. 67).

2.2 CONSTITUIÇÃO RADICAL (IN)CORPORADA

Como visto acima, Chueiri (2024) defende que constitucionalismo e democracia são irreconciliáveis e que a tensão entre ambos deve ser fomentada para a vitalidade da comunidade política. Por seu turno, a articulação dessa relação tensa deverá estar a cargo da Constituição. Eis a Constituição radical: aquela que, a partir da própria forma e conteúdo, intermedia a ação política para promover estabilizações no conflito da democracia constitucional (Chueiri, 2024, p. 54-55). Assim, a Constituição radical é o gatilho para a ação política, mas também um esforço para lidar com o tempo constitucional, eis que, ao mediar a ação com base em si mesma, esgota no agora promessas que outrora foram efetuadas em nome do constitucionalismo e da democracia (Chueiri, 2024, p. 111).

⁴Conforme explica Chueiri (2024, p. 66-67), o sentido epistemológico do termo crise empregado é o de harmonização da ordem política por intermédio de decisões, sobretudo as de direito. Tal concepção tem origem na palavra grega *krinein*, que também deu origem à palavra crise, que significa tanto julgar e decidir quanto distinguir e separar.

Em 2013, ao propor a Constituição radical em trabalho intitulado "A Constituição Radical: uma Ideia e uma Prática", Chueiri assim a definiu:

Uma Constituição radical é aquela que não se conforma aos mecanismos liberais de mútua negociação entre os poderes constituídos, arriscando-se a ser mais do que isso, ou seja, objeto e sujeito da política democrática. Os direitos estão na Constituição, na medida em que ela permite a sua constante reinvenção e demanda (dos direitos). Uma Constituição radical não sintetiza a tensão entre poder constituinte (democracia) e poderes constituídos: ela é precisamente isso, a tensão! (Chueiri, 2013, p. 29).

Nesse sentido, assevera-se a Constituição radical como evento, numa relação entre ação política e ordem constituída, potência e ato, promessa e efetividade, democracia e constitucionalismo (Chueiri, 2024, p. 109-110).

Indo além, a potência da Constituição radical não deriva da ação política abstrata, mas, sobretudo, ela se manifesta em corpos de carne e osso em que é (in)corporada; dos corpos que ela anima e impulsiona. Tais corpos, no âmbito da ação política, encarnam a Constituição e a realizam de modo performático. Essa vontade popular (poder constituinte) vibra no que é constituído, vez que se mantém no que institui, independentemente de qualquer reivindicação (Chueiri; Fonseca; Hoshino, 2020, p. 83).

Assim, fala-se em “ações políticas como ações corporificadas, ações que (in)corporam a Constituição num determinado modo da política e em determinados sujeitos políticos”, (Chueiri; Fonseca; Hoshino, 2020, p. 83), ainda que diferentes os objetivos e contextos. Na esperança e caos que perpassam manifestações político-corpóreas em ambientes públicos de agregação, existe uma ideia de Constituição radical e radicalizada (incorporada) (Chueiri; Fonseca; Hoshino, 2020, p. 83-84).

Desse modo, a Constituição radical está onde a ação política do povo se encontra e dela não se afasta: é por meio de pessoas que sua internação é possibilitada, de modo a revigorar e reinventar a democracia e o constitucionalismo. A concepção de uma Constituição radical:

tem a ver com o que está na origem, na raiz, como também, com o que é instável e provoca reações. Mas não há radicalidade sem radicação, sem corporeidade, sem territorialidade. É na sua encarnação, na ação de encarnar-se, que a Constituição tem deslocados seus sentidos e condições, suas intencionalidades e possibilidades: sua inteligibilidade. A Constituição radical funciona sob a lógica da despossessão, isto é, mapeada em nossos corpos” (Chueiri; Fonseca; Hoshino, 2020, p. 95).

3 POVOS INDÍGENAS E MARCO TEMPORAL⁵

3.1 DO ASSIMILACIONISMO AO RECONHECIMENTO DE DIREITOS

Assim como ocorreu nos demais Estados da América Latina, a legislação indigenista brasileira durante o século XIX e XX foi voltada para a integração dos indígenas ao restante da sociedade “civilizada”. Aos moldes da época, a condição de “povos indígenas” deveria ser transitória. Todas as Constituições brasileiras de 1934 a 1969, exceto a de 1937, traziam previsões para a União legislar sobre a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (Sousa Filho, 2013).

Conforme afirmam Demétrio e Kozicki (2017, p. 133-136), o período da ditadura militar (1964-1985) foi um dos mais devastadores para os indígenas, que foram submetidos a torturas, encarceramentos e a formas de trabalho análogas à escravidão pelo próprio Estado. Diversos empreendimentos do regime perpetuaram efeitos nefastos sobre os povos indígenas, como é o caso da construção da Rodovia Transamazônica (BR-230), que violou direitos das etnias Tenharim, Jiahui, Arara e Prakanã, e da Rodovia Perimetral Norte, que provou consequências socioculturais no modo de vida dos Yanomamis. Especialmente em virtude de interesses econômicos desenvolvimentistas e agrários, muitos indígenas foram ameaçados e expulsos de suas terras (Demétrio e Kozicki, 2017).

A partir de avanços nas ciências sociais, aos poucos a ideia de assimilação passa a perder força, e a Constituição brasileira de 1988 foi a primeira no continente a garantir aos indígenas o direito de serem índios (Sousa Filho, 2013). Nessa perspectiva:

Está claro que a generosidade de integrar os indivíduos que assim o desejar na vida nacional ficou mantida em toda sua plenitude, mas integrando-se ou não, o Estado Nacional reconhece o direito de continuar a ser índio, coletivamente entendido, de continuar a ser grupo diferenciado, sociedade extremamente organizada, cumprindo um antigo lema indígena equatoriano: *“puedo ser lo que eres sin dejar de ser lo que soy”*. Está rompida a provisoriedade que regiu toda a política indigenista dos quinhentos anos de contato (Sousa Filho, 2013, p. 15).

Desse modo, a Constituição de 1988 rompe com os ideais assimilacionistas do passado que, associados a um regime ditatorial, promoveram uma política de genocídio e

⁵Partes deste capítulo foram elaboradas pelo autor no âmbito de Iniciação Científica da Universidade Federal do Paraná (UFPR) - Edital 2023, no plano de trabalho “Onde Está o Povo? O Constitucionalismo Popular em Perspectiva de Combate às Práticas Constitucionais Autoritárias no Brasil Contemporâneo”, o qual é vinculado ao projeto de pesquisa “Constitucionalismo Autoritário no Brasil: História, Usos e Resistências”, de coordenação da Prof^a. Dr^a. Heloisa Fernandes Câmara (Faculdade de Direito/UFPR).

etnocídio, e introduz um um olhar de valorização da diversidade, concretizando, assim, um sujeito indígena (Osowski, 2017, p. 325).

Nessa esteira, além das disposições gerais relativas à diversidade e igualdade de tratamento, a Constituição Federal de 1988 trouxe um capítulo especial para os indígenas. Nesse sentido, o artigo 231, *caput*, garante aos povos indígenas os “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Por seu turno, o §1º do referido dispositivo emana que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são “as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”. No mesmo artigo, estabelece-se o usufruto exclusivo pelos indígenas das riquezas das terras (§2º); a inalienabilidade e indisponibilidade das terras e a imprescritibilidade do direito (§4º); e a nulidade e extinção dos atos que tenham por objeto as terras indígenas (§6º). No mais, o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determinou que a União concluísse as demarcações no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição (Brasil, [2016], n.p).

Ao comentar o citado artigo 231, Sousa Filho (2013) afirma que a norma demonstra o ânimo do poder constituinte em assegurar os direitos territoriais aos povos indígenas. Conforme o autor, a disposição remete a três ideias centrais: i) a originalidade do direito; ii) ocupação atual e real; iii) ocupação de modo tradicional. Em primeiro, o direito é originário porquanto anterior e independente de qualquer tipo de ato do Estado, de modo que a demarcação e registro são meramente declaratórios, a fim de garantir o reconhecimento frente a terceiros. Em relação ao segundo ponto, a atualidade não significa o “uso a cada momento e sempre”, visto que podem existir fatos impeditivos, às vezes perpetuados pelo próprio Estado. Por fim, o fator da tradicionalidade remete às terras que são, a um só tempo: habitadas permanentemente, utilizadas para práticas produtivas, imprescritíveis para a preservação social, e necessárias para a reprodução física e cultural, conforme os usos, costumes e tradições, nos moldes do §1º do artigo 231 (Sousa Filho, 2013, p. 22-23).

Já Cademartori e Kuhn (2022, p. 97) destacam o caráter de direito fundamental dos direitos ao território dos indígenas, negando-lhes a qualidade de direito patrimonial, eis que:

- (a) os territórios indígenas são indisponíveis e inalienáveis, porquanto sequer a propriedade é conferida, sendo a garantia deste direito a situação de posse que deve ser garantida pelo Estado, resultado tanto da redação direta do Art. 231, § 2º, quanto também da titularidade da União; (b) o direito originário dos indígenas aos

territórios é um direito universal: conferido a todas as pessoas indígenas de igual forma.

O destaque dado pela Constituição aos territórios decorre do fato de que a terra é a marca de identidade de cada comunidade indígena. Apenas em suas terras os povos indígenas estão aptos a se conectar com os espíritos das florestas e com toda a ancestralidade. Outrossim, referidos ambientes são os locais em que vivem e realizam atividades de sustento, preservando a cultura e a linguagem (Andrade; Nogueira; Reis, 2024, p. 351). Dessa maneira, o direito fundamental às terras tradicionalmente ocupadas está intimamente relacionado ao direito de organização própria e de autodeterminação dos povos indígenas; que nada mais é que a teoria do indigenato⁶ (Silva; Sousa Filho, 2016, p. 58).

3.2 CRIAÇÃO E CRIADOR: O MARCO TEMPORAL E O STF

O marco temporal foi aplicado pela primeira vez pelo STF em 2009, quando do julgamento do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Petição 3.388-RR) (Andrade; Nogueira; Reis, 2024). Baseando-se nele, o Tribunal replicou o entendimento em outros julgados (Demétrio; Kozicki, 2019, p. 159-161), até que quatorze anos mais tarde, em 2023, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade no RE. 1.017.365 (Brasil, 2024). A seguir, para detalhar o histórico do marco temporal na jurisprudência do STF, tratar-se-á sucintamente neste subcapítulo de alguns julgados, como a já citada Petição 3.388-RR, mas também o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 29.087-MS e o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 803.462-MS. Ao final será detalhado o RE. 1.017.365, que, além de impor um revés ao marco temporal, fez com que milhares de indígenas fossem às ruas.

3.2.1 PET 3.388-RR: De Raposa Serra do Sol à Limão Verde

A Petição (PET) 3.388-RR foi uma ação popular que buscou a anulação do procedimento de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, situada no Estado de Roraima (Brasil, 2010). Entre os argumentos aduzidos, estava aquele segundo o qual a existência da área indígena apresentaria risco à economia, soberania e segurança nacional, desequilíbrio no pacto federativo e ofensa ao princípio da razoabilidade (Brasil, 2009).

⁶Ver MENDES JÚNIOR, João. **Os indígenas do Brasil**: seus direitos individuais e políticos. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.

Julgada no ano de 2009 pelo Pleno, em que pese tenha sido reconhecida a legalidade do processo demarcatório em específico, bem como tenha sido rechaçada a ideia de que as terras indígenas seriam danosas ao pacto federativo e à segurança nacional, foi a ocasião na qual o Tribunal impôs a Tese do Marco Temporal (Yamada; Villela, 2010).

A tese sinaliza que a Constituição Federal firmou um marco temporal objetivo, 5 de outubro de 1988, data da promulgação dela própria, como um referencial definitivo para aferir a ocupação de comunidades indígenas em determinados espaços geográficos, isto é, para o reconhecimento do direito originários às terras tradicionalmente ocupadas (BRASIL, 2009). No voto, o ministro relator Ayres Britto, fundamentou:

Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra. [...] Numa palavra, o entrar em vigor da nova Lei Fundamental Brasileira é a chapa radiográfica da questão indígena nesse delicado tema da ocupação das terras a demarcar pela União para a posse permanente e usufruto exclusivo dessa ou daquela etnia aborígine (BRASIL, 2009, p. 295-296).

Como exceção ao marco temporal — o que, conseqüente, permitiu que a demarcação da Terra indígena Raposa Serra do Sol fosse validada — o STF estabeleceu que a tradicionalidade da posse não se perderia quando, ao tempo da promulgação da Constituição, a ocupação apenas não ocorresse em razão de renitente esbulho possessório (Brasil, p. 2009, 235-236).⁷

Além disso, em sede de embargos de declaração, ao esclarecer os efeitos do julgado, o STF decidiu que, embora os fundamentos não se estendessem automaticamente a outros processos com matéria semelhante, porquanto prolatado em uma ação popular, “o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões” (Brasil, 2013, p. 02). Desse modo, o STF tanto fixou o marco temporal para o caso concreto da Raposa Serra do Sol quanto destacou que o acórdão era um bom precedente a ser observado em demais julgamentos pelo país.⁸

⁷Como Rosa e Delgado (2017) aduzem, apesar do termo “renitente esbulho possessório”, não houve definição, naquele momento, do que o caracterizaria especificamente. A definição somente surgiu seis anos mais tarde, no julgamento do ARE 803.462-MS, como será visto no próximo item.

⁸Além da tese do arco temporal e o renitente esbulho possessório, o STF também fixou outros pontos controvertidos, como 19 (dezenove) salvaguardas institucionais como pressupostos para a demarcação de terras indígenas (Brasil, 2009). Sobre o tema, ver YAMADA, Erica Magami; VILLARES, Luis Fernando. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1. p. 143-157, 2010. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/7bz9K563SkWKQpLpScGt6L/>>. Acesso em 04 abr. 2022.

Em sequência ao julgamento do caso Raposa Serra do Sol, a 2ª Turma do STF aplicou a tese do marco temporal em ao menos dois recursos: no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 29.087-MS e no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 803.462-MS.

Primeiramente, no RMS 29.087 se buscava a declaração da nulidade de portaria do Ministério da Justiça que, no bojo de procedimento demarcatório, declarou a posse da Terra Indígena Guyraroka, no Estado do Mato Grosso do Sul, à etnia Guarani Kaiowá. Ao afirmar a existência de direito líquido e certo, o impetrante aduziu que o domínio e posse da área demarcada lhe pertenciam, de modo que a ocupação indígena na região era pretérita, anterior à Constituição de 1988 (Brasil, 2014). Ao encabeçar a aplicação do precedente da PET 3.388-RR, o ministro redator Gilmar Mendes afirmou que, caso o marco temporal não fosse adotado, “provavelmente teríamos de aceitar a demarcação de terras nas áreas onde estão situados os antigos aldeamentos indígenas em grandes cidades do Brasil, especialmente na região Norte e na Amazônia”⁹ (Brasil, 2014, p. 23).

Já o ARE 803.462-MS foi um recurso em que se buscava a anulação de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª, o qual, ao aplicar o precedente da PET 3.388-RR, havia reconhecido a existência de renitente esbulho possessório em relação à Terra Indígena Limão Verde, dos Terenas, no Mato Grosso do Sul, e, portanto, validado a demarcação do território. Ao apreciar o caso, a 2ª turma do STF ponderou que as provas indicavam mera ocupação passada e desocupação forçada, não podendo ser confundido com renitente esbulho possessório e, portanto, anulou o processo de demarcação (Brasil, 2015). Nos termos do voto do ministro relator, para haver o esbulho e, assim, o direito às terras, deveria existir “conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, na data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada”¹⁰ (Brasil, 2015, p. 15).

⁹Conforme salientam Silva e Sousa Filho (2016, p. 80), nas decisões dos tribunais, não há de existir lugar para argumentações de senso comum e racistas, como aquelas que restringe o direito originário às terras ao equipará-las com a posse imemorial. Discursos como “os indígenas vão reivindicar o território nacional” possuem tom fascista e não devem ser perpetuados.

¹⁰Ademais, em 2017 a Advocacia-Geral da União elaborou o Parecer Vinculante nº 01/2017. Assinado pelo Presidente da República à época, o documento tinha como premissa vincular toda a administração pública federal à tese do marco temporal, nos termos do que fora decidido pelo STF na PET 3388 e em julgados correlatos, como o RMS 29.087-MS e ARE 803.462-MS. Em todo o parecer, observa-se a defesa da ideia de que embora tais precedentes não fossem vinculantes, — e justamente nisso residia a necessidade do parecer — as decisões emanadas pelo STF possuem força argumentativa elevada, de maneira que, em nome da segurança jurídica, deveria ocorrer a uniformização da demarcação de terras tradicionalmente indígenas, aplicando-se a tese do marco temporal (Brasil, 2017). O parecer só foi suspenso em 2020, em sede de tutela provisória incidental no RE 1.017.365.

3.2.2 Recurso Extraordinário 1.017.365-SC: de Ibirama Laklaño à Repercussão Geral

Protocolado em 2016 no STF, o RE 1.017.365-SC foi interposto pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que, ao confirmar sentença de primeiro grau, julgou procedente ação de reintegração de posse proposta pelo atual Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), em relação a área (Terra Indígena Ibirama Laklaño) declarada por meio de portaria do Ministério da Justiça como tradicionalmente ocupada pelo povo indígena Xokleng, situada em parte da Reserva Biológica de Sassafrás, em Santa Catarina (Brasil, 2023).

Na origem, o IMA havia alegado ser o possuidor e titular da área demarcada, aduzindo que as terras haviam sido invadidas por aproximadamente 100 (cem) indígenas. Em sede de sentença, o juízo de primeiro afirmou inexistir elementos que indicassem que as terras eram tradicionalmente ocupadas pelos indígenas em 05 de outubro de 1988 e, aplicando o marco temporal, julgou procedente a reintegração de posse. Ao confirmar a decisão em apelação, o TRF-4 destacou que, ausente a definição do local da reserva como de ocupação tradicional indígena, seria inviável o esgotamento da posse do Instituto sem respectiva indenização (Brasil, 2023).

Nas fundamentações do recurso, a FUNAI argumentou que a área da lide já havia sido reconhecida como de ocupação tradicional indígena, bem como que o TRF-4 havia afastado a lógica do artigo 231 da Constituição, eis que preteriu o direito fundamental originário em prol de mero direito de posse de quem consta como proprietário no registro de imóveis. Além disso, afirmou-se que a Constituição adotou a teoria do indigenato, o que significa que o direito originário independe de título e, consequentemente, que o título do IMA era nulo (Brasil, 2023).

Em 2019, o STF reconheceu a repercussão geral do recurso, sob o tema 1.031¹¹, a fim de definir o estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de ocupação tradicional dos povos indígenas, com base artigo 231 da Constituição. Nos termos do relator, ministro Edson Fachin, a repercussão geral se fazia necessária em virtude dos graves conflitos agrários e possessórios envolvendo os indígenas no país, a demandar, portanto, a demarcação de terras ou o respeito às áreas demarcadas (Brasil, 2019).

¹¹Tema 1031 - Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, n.p).

O julgamento iniciou-se em agosto de 2021 e terminou em setembro de 2023, dividido-se em doze sessões. Ao final, a Corte formou maioria para dar provimento ao recurso extraordinário e julgar improcedente a ação de reintegração de posse ajuizada pelo IMA. Em relação à repercussão geral, o placar de votos contou com nove ministros contrários ao marco temporal e dois a favor¹² (Brasil, 2024). Eis trecho da tese fixada:

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição (Brasil, 2024, p. 1033).

Desse modo, verifica-se que, após sete anos de tramitação do RE 1.017.365, o STF alterou o entendimento que outrora prevalecia em sua jurisprudência, reconhecendo, então, que o direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas não pressupõe presença na data da promulgação da constituição, ou, ainda, renitente esbulho possessório.

4 QUANDO A CRISE É PRODUTIVA: (POVOS) INDÍGENAS NAS RUAS

Todas as marchas são realizadas a partir de alas, cada qual representando uma etnia, com cantos, cores, incensos e mensagens, reafirmando o seu pertencimento, a sua causa e a urgência de sua luta. Juntas, as alas abrem frestas na paisagem da cidade modernista, ocupando o eixo monumental com as marcas de sua ancestralidade. São o contraste entre a arquitetura branca da capital do Brasil com os corpos em brasa e ameaçados pelo latifúndio, pelo estado e pelos preconceitos que se materializam nas tentativas de justificar política e juridicamente o marco temporal. As marchas são ritmadas, quase diárias, num percurso extenso entre a Torre de TV à Praça dos Três Poderes. O sol e a seca do Cerrado tornam o percurso ainda mais extenuante, mas não se intimidam: cantam, dançam e caminham em um ritmo forte e acelerado durante todo o percurso, demonstrando força e união, em meio a tanta diversidade. (Ramon José Gusso (2023, p. 130)¹³.

Neste capítulo serão abordadas lutas, resistências e manifestações contrárias à tese do marco temporal por parte de indivíduos indígenas, bem como de seus respectivos povos, que ocorreram durante os anos de 2021 a 2023. Para os fins do trabalho, ter-se-ão como enfoque atos nos quais os indígenas, ao suscitar o direito originário às terras tradicionalmente ocupadas, previsto na Constituição, buscaram que o STF reconhecesse a inconstitucionalidade da tese do marco temporal no RE 1.017.365. Ademais, em virtude da diversidade de atos, o ponto de partida referencial serão as mobilizações indicadas pela Articulação dos Povos

¹²Trata-se dos ministros André Mendonça e Nunes Marques (Brasil, 2024).

¹³A descrição se refere às mobilizações indígenas contrárias ao marco temporal no contexto dos acampamentos Luta Pela Vida e Terra Livre, de 2021 e 2022, respectivamente (Gusso, 2023, p. 127); que serão abordadas a seguir.

Indígenas do Brasil (APIB)¹⁴ em seu portal eletrônico. No mais, destaca-se a opção pelo uso de fotografias para ressaltar as complexidades e a pluralidade das ações políticas.

4.1 LEVANTE PELA TERRA E LUTA PELA VIDA

No mês de junho de 2021 – período em que estava agendado o julgamento do RE 1.017.365 pelo STF – ocorreu o acampamento Levante Pela Terra em Brasília. Organizado pela APIB, o movimento contou com 1500 (mil e quinhentos) indígenas de todas as cinco regiões do país, pertencentes a 53 povos distintos. Na plataforma digital em que a APIB promoveu a divulgação do evento, consta que o Levante se fez necessário em virtude de uma agenda anti-indígena instalada em instituições, como a tese do marco temporal no STF. Em sequência, levanta-se o lema “A história não começa em 1988!” (APIB, 2021c, n.p).

Entre as ações promovidas no âmbito do Levante Pela Terra, observa-se que ao menos quatro foram efetuadas tendo como foco o STF, seja para que a corte reconhecesse a inconstitucionalidade da tese do marco temporal ou para que retomasse o julgamento do RE 1.017.365, sendo elas: duas vigílias (10/06/2021 e 29/06/2021) e duas marchas rumo ao STF (14/06/2021 e 15/06/2021) (APIB, 2021c).

FOTOGRAFIA 1 - REALIZAÇÃO DE RITUAIS EM VIGÍLIA INDÍGENA EM FRENTE AO STF - 10/06/2021



FONTE: Krikati e Wera (2021)

Com a participação de mais de 450 indígenas, a marcha de 14 de junho de 2021 teve o objetivo de protocolar uma carta direcionada ao Ministro Luiz Fux, então presidente do STF à

¹⁴Conforme Soares (2017, p. 196-197), a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB é uma instância de aglutinação e referência nacional criada em 2009, que, como em um modelo de confederação, é composta por instituições representativas de indígenas de todo o Brasil, e se mostra fortemente combativa. Além disso, outro motivo que nos levou à escolha da APIB para esse trabalho foi a grande quantidade de conteúdo relacionado às mobilizações indígenas disponibilizado de maneira acessível pela organização em seu *site*.

época, pedindo a retomada do julgamento do RE 1.017.365 (APIB, 2021c). No documento, os indígenas argumentam que a tese do marco temporal é inconstitucional e afrontosa à vontade constituinte, eis que a Constituição Federal “determina que o direito dos povos indígenas sobre suas terras tradicionalmente ocupadas é originário, antecedendo inclusive ao próprio Estado brasileiro e seu ordenamento jurídico” (APIB, 2021a, n.p).

FOTOGRAFIA 2 - INDÍGENAS MARCHAM RUMO AO STF - 15 DE JUNHO DE 2021



FONTE: Mídia Ninja (2021)

Já a vigília de 29 de junho de 2021 ocorreu às vésperas de uma das sessões de julgamento do RE 1.017.365.

FOTOGRAFIA 3 - VIGÍLIA EM PREPARAÇÃO AO JULGAMENTO DO MARCO TEMPORAL - 29/06/2021



FONTE: Xipaya e Oliveira (2021)

Com o julgamento do marco temporal no STF reagendado para 25 de agosto de 2021, a APIB organizou mais um acampamento em Brasília: o Luta Pela Vida. Ocorrendo de 22 de agosto a 02 de setembro de 2021, a mobilização contou com seis mil participantes de 176 povos, sendo considerada a maior mobilização indígena na capital brasileira à época (APIB, 2021d).

FOTOGRAFIA 4 - INDÍGENAS SE EXPRESSAM DURANTE O ACAMPAMENTO LUTA PELA VIDA, EM BRASÍLIA-DF



FONTE: Aktxawã (2021)

Na plataforma digital da APIB sobre o Luta Pela Vida, ressalta-se que o julgamento do RE 1.017.365 pelo STF era a pauta mais central da mobilização, devido à importância secular do tema para a sobrevivência dos povos indígenas. Ademais, destaca-se que, mesmo diante de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de COVID 19, com risco de vida, os indígenas se manifestaram para dizer que invasores de territórios não passarão, até mesmo com ataques intensos contra direitos fundamentais garantidos pela Constituição (APIB, 2021d).

FOTOGRAFIA 5 - INDÍGENA, DE MÁSCARA CONTRA COVID-19, PROTESTA EM BRASÍLIA - 25/08/2021



FONTE: Gusso (2023, p. 127)

No dia anterior à data do julgamento do RE 1.017.365, indígenas se situaram em vigília no STF. Já no dia 25 de agosto, houve uma marcha até o tribunal, local em que assistiram à sessão. À noite, retomou-se a vigília (APIB, 2021d). Como fruto do acampamento, em 27 de agosto de 2021 foi divulgado o manifesto “Primavera Indígena: permanente pela vida e democracia”, que recapitula as lutas históricas dos povos indígenas, rejeita o marco temporal sob quaisquer hipóteses e clama pela declaração de sua inconstitucionalidade. Em um dos trechos é proclamado: “sob a égide do texto Constitucional, confiamos que a Suprema Corte irá sacramentar o nosso direito originário à terra, que independe de uma data específica de comprovação da ocupação, conforme defendem os invasores (APIB; MNI, 2021).

FOTOGRAFIA 6 - INDÍGENAS ACENDEM *LEDS* NA PRAÇA DOS TRÊS PODERES DURANTE VIGÍLIA NO STF - 24/08/2021



FONTE: Coelho (2021)

4.2 ACAMPAMENTO TERRA LIVRE (ATL)

De 04 a 15 de abril de 2022 realizou-se em Brasília a 18ª Edição do Acampamento Terra Livre¹⁵, sob o tema “Retomando o Brasil: Demarcar Territórios e Aldear a Política”. Esse foi o primeiro ATL presencial desde 2020, em razão da pandemia de COVID-19, e contou com oito mil indígenas de 200 povos do Brasil (APIB, 2022a). Na referida edição, em que pese a ausência formal do marco temporal na pauta, o encontro teve como conjuntura política o anseio por proteção aos territórios indígenas (Costa, 2024, p. 206-207). Nesse sentido, a Revista elaborada a partir do ATL 2022 destaca o seguinte: “Ocupamos a capital do Brasil para reivindicar nossos direitos garantidos na Constituição de 1988. Nossa luta é pela terra, pela vida, pelos nossos bens naturais e pela soberania do povo brasileiro!” (APIB, 2020d, p. 6).

FOTOGRAFIA 7 - INDÍGENAS MARCHAM DURANTE O ATL 2022 - 06/04/2022



FONTE: Mídia Ninja (2022)

Ainda durante o ATL 2022, indígenas do povo Laklãnõ-Xokleng cobraram, mais um vez, celeridade do STF para julgar o RE 1.017.365, chegando a remeter uma carta ao gabinete

¹⁵Criado em 2004, o Acampamento Terra Livre (ATL) é o mais expressivo encontro de povos indígenas do país. Reunidos anualmente em Brasília de quatro a dez dias, o acampamento é organizado de modo democrático e cosmopolita, com a integração de diversas realidades indígenas. Em que pese ser um acampamento, durante o encontro ocorrem diversas ações como marchas, mesas de debate, rituais e planárias. (Costa). Durante cada edição do ATL, geralmente ocorrem três marchas de protestos. As vias da capital brasileira são tomadas por povos oriundos das mais diversas regiões, sendo observável a diversidade de vestuários, idiomas e pinturas corporais de orucum e/ou genipapo. Para alguns, pintar-se de preto simboliza o luto e a guerra, enquanto de vermelho, também representa a proteção e o sangue derramado. O novo e o futuro, a simbologia da continuidade dos modos tradicionais, são expressados por meio das crianças que, carregadas ou acompanhadas por suas mães, marcham com seus povos em Brasília. De maneira a ser a espacialização de indivíduos em deslocamento agregado de protestos de cunho ostensivo, com ritmos e gritos, os indígenas usualmente carregam faixas e cartazes que transmitem opiniões, demandas e reivindicações durante as marchas (Costa, 2024, 2012-2017).

dos ministros pedindo a garantia dos direitos territoriais previstos na Constituição, aos moldes do desejado pelo constituinte originário (CIMI, 2022, p. 6).

Já em 2023, de 24 a 28 de abril, a 19ª Edição do ATL contou explicitamente com o marco temporal na agenda de programação (Costa, 2024, p. 206-207). Sob o lema, "O Futuro Indígena é Hoje: Sem Demarcação Não Há Democracia", verificou-se que no dia 26/04/2023 estava programada uma vigília no STF (APIB, 2023b, n.p). Ao final da mobilização, foram confeccionados dois documentos. O primeiro, "O futuro indígena é demarcar HOJE!", fez chamado expresso a outra mobilização que viria ocorrer, nos dias 5 a 9 de junho de Brasília, por ocasião da retomada do julgamento do RE 1.017.365 pelo STF. Assim, está disposto: "diante das diversas investidas, nos mobilizamos para enfrentá-las com a força do Maracá, do Jenipapo e Urucum. Estaremos novamente em Brasília, ocupando a capital, para acompanhar de perto a retomada do julgamento do Marco Temporal. (APIB, 2023d, n.p). Já o segundo, intitulado "Sem demarcação não há democracia!", direcionado ao Presidente da República, insta que a Advocacia-Geral da União altere posição favorável à tese do marco temporal manifestada nos autos do RE 1.017.365 (APIB, 2023e, n.p).

FOTOGRAFIA 8 - INDÍGENAS PROTESTAM DURANTE O ATL 2023 - EM BRASÍLIA-DF



FONTE: Mídia Ninja e Pessoa, 2023

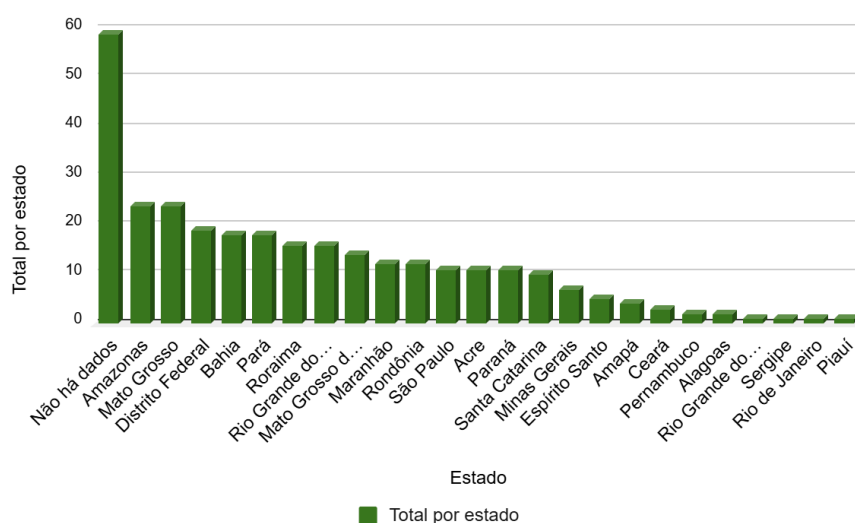
4.3 MOBILIZAÇÕES ESPRAIADAS DE 2023

Diferentemente dos atos acima destacados, as ações aqui a serem tratadas não compõem um conjunto de mobilização maior, como o Levante Pela Vida, o Luta pela Vida ou o ATL, eis que são cronologicamente específicas e esparsas por todo o país. Nada obstante, elas são unidas por objetivos em comum: reivindicar o direito originário às terras

tradicionalmente ocupadas, estampado na Constituição, e evitar a perpetuação da tese do marco temporal, sobretudo no RE 1.017.365 pelo STF.

Em mapeamento realizado pela APIB, que contempla dados relativos a 25/05/2023 a 02/10/2023¹⁶, contabilizou-se 302 (trezentos e duas) mobilizações indígenas por todo o Brasil. Dessas, descontadas 59 (cinquenta e nove) que não tiveram localização identificada, a maior parte ocorreu no Amazonas e Mato Grosso, com 24 (vinte e quatro) manifestações cada, seguidos de Distrito Federal, com 19 (dezenove), e de Bahia e Pará, que contemplaram 18 (dezoito) (Gráfico 1).

GRÁFICO 1 - LOCALIZAÇÃO DAS MOBILIZAÇÕES INDÍGENAS REALIZADAS DE 25/05/2023 A 02/10/2023 NO BRASIL E MAPEADAS PELA APIB

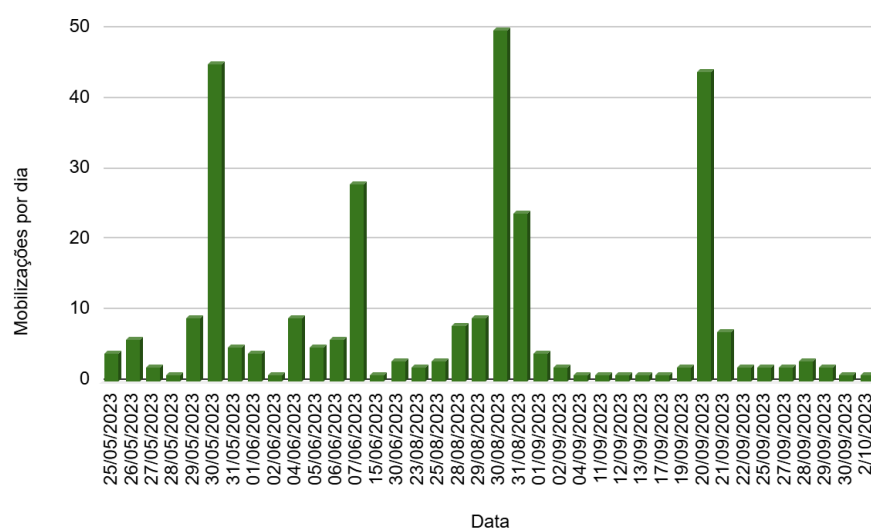


Feito pelo autor. FONTE: APIB (2023a)

Ademais, a partir dos dados da APIB, verifica-se que as mobilizações tiveram quatro grandes ondas: 30/05/2023, 07/06/2023, 30-31/08/2023 e 20/09/2023 (Gráfico 2).

GRÁFICO 2 - DATA DAS MOBILIZAÇÕES INDÍGENAS REALIZADAS DE 25/05/2023 A 02/10/2023 NO BRASIL E MAPEADAS PELA APIB

¹⁶O espaçamento temporal é próximo ao das sessões de julgamento do RE 1.017.365 realizada no ano de 2023 (7/6/2023 - 27/09/2023) (Brasil, 2024).



Feito pelo autor. FONTE: APIB (2023a)

Tirando a primeira data, 30/05/2023¹⁷, todas as demais se relacionam a dias em que houve sessões de julgamento do RE 1.017.365: 07/06/2023, 30/08/2023, 31/08/2023, 20/09/2023 e 21/09/2023. Por outro lado, a única sessão de julgamento de 2023 que não teve escala elevada de mobilizações foi a última, realizada em 27/09/2023, a qual contou apenas com a fixação da tese de repercussão geral, vez que todos os ministros já haviam proferido voto até 21/09/2023 (Brasil, 2024).

Entre tais atos realizados em 2023, como dito acima (capítulo 4.1.2), a APIB convocou e promoveu um acampamento em Brasília entre 5 e 9 de junho, na retomada do julgamento do RE 1.017.365 após dois anos. A organização contou com aproximadamente dois mil indígenas. Com o adiamento do fim do julgamento e o agendamento de nova sessão para setembro, outro acampamento foi realizado nos dias 20 e 21/09, no Memorial dos Povos Indígenas, com a presença de seiscentas lideranças (APIB, 2023c).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo enquadrar as mobilizações de protesto dos (povos) indígenas contrárias ao marco temporal realizadas no contexto do julgamento do RE 1.017.365-SC como uma amostra de crise produtiva da democracia constitucional que radicalizou a Constituição. Ao longo do trabalho, foram percorridos os seguinte percursos: em

¹⁷Conforme GOHN (2024, p. 22-23) na referida data a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 490/2007, — que mais a frente se tornaria a Lei nº 14.701/2023, como será visto a seguir, no próximo capítulo — o que desencadeou uma série de manifestações de indígenas no Brasil.

primeiro, o da teoria constitucional democrática, destacando-se as ideias de tensão entre democracia e constitucionalismo, crise produtiva e constituição radical (in)corporada; em seguida, o da conquista de direitos pelos (povos) indígenas e, por outro lado, o do marco temporal no STF, apontando-se para a trajetória da tese até o RE 1.017.365-SC; finalmente, o da crise produtiva objeto deste trabalho, evidenciando-se as manifestações indígenas contrárias ao marco temporal e as aludindo como mediadas pela Constituição (radical).

Parafraseando Gohn, (2024, p. 25), as mobilizações indígenas contra o marco temporal ocorridas de 2020 a 2023 não contemplam meramente um movimento por direitos de ancestralidade, mas sobretudo uma resistência que atinge conflitos da atualidade e do futuro. Isto é, trata-se “de uma luta de configuração do futuro” (Gohn, p. 25, 2024). Conforme datilhado no capítulo anterior, as manifestações por todo o Brasil¹⁸ clamaram pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da tese do marco temporal no RE. 1.017.365. Mas não só. Reivindicaram o direito fundamental de caráter originário estampado no artigo 231 da Constituição e suscitaram aquela promessa pioneira efetuada em 1988: o direito a ser e a continuar a ser indígena, coletivamente entendido (Sousa Filho, 2013, p. 15).

A exemplo do registrado na Fotografia 7 deste trabalho (Mídia Ninja, 2022) — em que os indígenas, durante o ATL 2022, marcham em Brasília estampando uma faixa que proclama “A nossa Constituição não pode ser rasgada” —, ou até mesmo do manifesto “Primavera Indígena”, divulgado por ocasião do acampamento Luta pela Vida, que asseverou que, sob a perspectiva da Constituição, acreditava-se que o STF iria sacramentar o direito originário às terras tradicionalmente ocupadas (APIB; MNI, 2021e), as ações políticas indígenas foram mediadas pela Constituição, “não exatamente da norma promulgada em 1988, não do texto que a revela, mas também isso, na medida em que a Constituição não se deixa reduzir ao constituído, mas nela retém o poder constituinte e desta forma nos constitui, radicalmente, como comunidade política” (Chueiri, 2013, p. 26).

Mas não só. A Constituição Radical, mediadora da ação política, foi (in)corporada nos (povos) indígenas. As marchas, protestos, rituais, mobilizações, levantes, acampamentos, lutas, cantorias, vigílias, resistências, gritos e danças ocorridas na capital brasileira são plurais e de performatividade concertada, de modo que interligam camadas materiais, corpóreas, visuais e discursivas (Gusso, 2023, p. 134). Nesse sentido vai o retratado por Krikati e Wera

¹⁸Apesar das manifestações terem ocorrido em todo o país, como visto no subcapítulo anterior, aponta-se que a capital Brasília foi/é um dos espaços primordiais para as ações coletivas indígenas, vez que se faz politicamente estratégica ao concentrar uma gama de instituições que realizam as tomadas de decisões. Tal ambiente central proporciona uma plataforma de unificação e ampliação indígena (COSTA, 2024, p. 192-195).

(2021) na Fotografia 1, que apontam rituais sendo realizados em frente ao STF; o destacando por Aktxawã (2021) na captura de danças e cânticos em Brasília, conforme Fotografia 4; e o registrado por Mídia Ninja e Pessoa (2023) na Fotografia 8, que evidenciam um indígena alando cartaz com a seguinte mensagem: “a resposta somos nós!”.

Diante disso, aos moldes do que Chueiri (2024, p. 78-79) entendeu sobre os atos populares relacionados à Marcha da Maconha, eis aqui mais uma crise produtiva — vez que, (in)corporando a Constituição (radical), tornando-a um gatilho para a ação política, os (povos) indígenas tomaram as ruas para reivindicar e demandar direitos fundamentais em risco de serem desconsiderados pelo STF no RE 1.017.365.

Dito isso, não há como não comentar, brevemente, que, após o julgamento do RE 1.017.365-SC, em setembro de 2023, o Congresso Nacional aprovou a Lei 14.701/2023, que, ao regulamentar o artigo 231 da Constituição, estabeleceu a tese do marco temporal (Brasil, 2023a)¹⁹. Nada obstante as disposições referentes ao marco temporal terem sido vetadas pelo Presidente da República (Brasil, 2023b), o veto foi derrubado, e o marco temporal promulgado em dezembro de 2023²⁰. Sumariamente, essa aparenta ser uma decisão de crise degenerativa — não tratada neste trabalho —, porquanto não mediada pela Constituição, mas sim contrária a ela. De todo modo, para concentrar-se no objeto deste trabalho, fica a lição contra a crença ingênua de que basta constitucionalizar as relações de uma comunidade política para que elas sejam efetivadas, como se a promessa fosse cumprida imediatamente e, portanto, pudéssemos viver sem tensões (Chueiri, 2013, p. 26-27).

¹⁹Agora, conforme o diploma normativo, as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros são somente aquelas que, na data da 05 de outubro de 1988 eram, ao mesmo tempo: habitadas por eles em caráter permanente; utilizadas para atividades produtivas; imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; necessárias à reprodução física e cultural, segundo os usos, costumes e tradições (Brasil, 2023). De modo ainda mais enfático, estabelece-se que a ausência da comunidade indígena na data da promulgação da Constituição na área pretendida a descaracteriza como “habitável permanentemente”, tornando-a impassível de demarcação. Nada obstante a figura do renitente esbulho, caracterizado como conflito possessório oriundo do passado e persistente até a promulgação da Constituição, a Lei emana que deve ser materializada por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada. Na mesma perspectiva, qualquer cessão da posse indígena anteriormente à Constituição de 1988 inviabiliza o reconhecimento como tradicionalmente ocupada. Mesmo no caso de terras tradicionalmente ocupadas — portanto aptas a serem demarcadas — será assegurado o uso e gozo aos não indígenas que estejam em posse sobre a área, bem como se garante a permanência física (Brasil, 2023).

²⁰Em virtude disso, foram ajuizadas no STF cinco ações tendo como objeto a Lei 14.701/2023. Sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, as ações foram reunidas e terão julgamento conjunto. Curiosamente, o relator estabeleceu um cronograma de audiências de conciliação entre órgãos e atores dos três poderes, Ministério Público, Defensoria Pública, FUNAI, partidos políticos e entidades da sociedade civil que representam os povos indígenas, como a APIB (Supremo Tribunal Federal, 2024). Como forma de protesto, em agosto de 2024 a APIB (2024), anunciou que deixaria a câmara de conciliação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Francisca Marli Rodrigues; NOGUEIRA, Letícia Pereira Mendes; REIS Bruno Poey. Territórios Indígenas e a Tese do Marco Temporal: Direitos originários ameaçados. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 18, n.1, p. 348-372, 2024.

APIB; MNI. MANIFESTO LUTA PELA VIDA. In: APIB. **Luta pela Vida**. [S. l.], 2021.

Disponível em:

<<https://apiboficial.org/2021/08/28/primavera-indigena-mobilizacao-permanente-pela-vida-e-democracia/>>. Acesso em: 9 out. 2024.

_____. Primavera Indígena: Mobilização permanente pela vida e democracia. In: APIB. **Luta pela Vida**. [S. l.], 28 ago. 2021e. Disponível em:

<<https://apiboficial.org/2021/08/28/primavera-indigena-mobilizacao-permanente-pela-vida-e-democracia/>>. Acesso em: 9 out. 2024.

_____. Acompanhe as mobilizações por todo Brasil. In: APIB. **Marco temporal**. [S. l.], 2023a. Disponível em: <<https://apiboficial.org/marco-temporal/>>. Acesso em: 2 out. 2024.

_____. ATL 2022: Povos Indígenas unidos, movimento e luta fortalecidos. In: APIB. **ATL 2022**. [S. l.], 2022b. Disponível em:

<<https://apiboficial.org/2022/04/14/atl-2022-povos-indigenas-unidos-movimento-e-luta-fortalecidos/>>. Acesso em: 9 out. 2024.

_____. ATL 2022. In: APIB. **ATLs**. [S. l.], 2022a. Disponível em:

<<https://apiboficial.org/atl2022/>>. Acesso em: 2 out. 2024.

_____. ATL 2023. In: APIB. **ATLs**. [S. l.], 2023b. Disponível em:

<<https://apiboficial.org/atl2023/>>. Acesso em: 2 out. 2024.

_____. Carta aberta do Acampamento Terra Livre ao pré-candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. In: APIB. **ATL 2022**. [S. l.], 2022c. Disponível em:

<<https://apiboficial.org/2022/04/12/carta-aberta-do-acampamento-terra-livre-ao-pre-candidato-a-presidencia-da-republica-luiz-inacio-lula-da-silva/>>. Acesso em: 9 out. 2024.

_____. CARTA DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL: LEVANTE PELA TERRA. In: APIB. **Levante pela Terra**. [S. l.], 14 jun. 2021a. Disponível em:

<<https://apiboficial.org/2021/06/14/carta-dos-povos-indigenas-do-brasil-levante-pela-terra/>>. Acesso em: 9 out. 2024.

_____. Cartilha sobre o julgamento decisivo para o futuro dos povos indígenas do Brasil e o enfrentamento da crise climática. In: APIB. **Marco Temporal**. [S. l.], [2021b]. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2023/09/marcotemporal_cartilha_v10_tela.pdf>. Acesso em: 9 out. 2024.

_____. Levante Indígena. In: APIB. **Levante pela Terra**. [S. l.], 2021c. Disponível em: <<https://casaninjaamazonia.org/levante-indigena/>>. Acesso em: 2 out. 2024.

_____. Luta pela Vida. In: APIB. **Mobilização indígena**. [S. l.], 2021d. Disponível em: <<https://apiboficial.org/luta-pela-vida/>>. Acesso em: 2 out. 2024.

_____. Movimento indígena promove 300 mobilizações contra o marco temporal em todo o Brasil. In: APIB. **Marco Temporal**. [S. l.], 28 abr. 2023c. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2023/09/26/movimento-indigena-promove-300-mobilizacoes-contra-o-marco-temporal-em-todo-o-brasil/>>. Acesso em: 18 out. 2024.

_____. O futuro indígena é demarcar HOJE!. In: APIB. **ATL 2023**. [S. l.], 28 abr. 2023d. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2023/04/28/o-futuro-indigena-e-demarcar-hoje/>>. Acesso em: 17 out. 2024. documento geral atl 2023.

_____. **Povos Indígenas afirmam que não irão negociar seus direitos e deixam Câmara de Conciliação do STF**, 2024. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2024/08/28/povos-indigenas-afirmam-que-nao-irao-negociar-seus-direitos-e-deixam-camara-de-conciliacao-do-stf/>>. Acesso em 10 nov. 2024.

_____. Revista ATL 2022. In: APIB. **ATL 2022**. [S. l.], 2022d. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2022/06/ATL2022_REVISTA_v3.2.pdf>. Acesso em: 9 out. 2024.

_____. Sem demarcação não há democracia!. In: APIB. **ATL 2023**. [S. l.], 28 abr. 2023e. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2023/04/28/sem-demarcacao-nao-ha-democracia/>>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer 0001/2017-GAB-CGU-AGU**. Parecerista: André Rufino do Vale. DOU 20 jul. 2017.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 maio 2024.

_____. **Lei 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Diário Oficial da União, 28 dez. 2023a.

_____. Presidência da República. **Mensagem de Veto 563, de outubro de 2023**. Diário Oficial da União, 20 de outubro de 2023b.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Petição 3.388-RR**. Tribunal Pleno. Augusto Affonso Botelho Neto e Outros e União e Outros. Relator: Ministro Roberto Barroso. DJ. 181, 24 set. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 1.017.365-S**. Tribunal Pleno. Fundação Nacional dos Povos Indígenas e Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina. Relator: Ministro Edson Fachin. DJE. 75, 10 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo 803.462-MS**. Segunda Turma. Tales Oscar Castelo Branco e União e Outros. Relator: Ministro Teori Zavascki. DJ. 29, 12 fev. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário 1.017.365-SC**. Tribunal Pleno. Fundação Nacional dos Povos Indígenas e Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina. Relator: Ministro Edson Fachin. DJE. 15 fev. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087-DF**. Segunda Turma. Avelino Antonio Donatti e União. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Redator: Ministro Gilmar. DJ. 200, 10 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nos Embargos de Declaração na Petição 3.388-RR**. Tribunal Pleno. Augusto Affonso Botelho Neto e União. Relator: Ministro Ayres Britto. DJ. 221, 08 nov. 2013.

CADEMARTORI, Sergio; KUHN, Lucas. A Tese do Marco Temporal e o Direito Fundamental ao Território Indígena: Uma visão a partir do constitucionalismo garantista. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 15, n. 1, p.

CHUEIRI, Vera Karam de; FONSECA, Angela Couto Machado; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pineiro. A constituição (in)corporada. **Católica Law Review**. Volume IV, n. 1, janeiro de 2020, pp. 81-97.

_____; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias constitucionais progressistas, backlash e vaquejada. **Seqüência (Florianópolis)**, n. 80, p. 123-150, dez. 2018.

_____. **Constituição Radical: Percursos de constitucionalismo e democracia**. Arraes: Belo Horizonte, 2024, 155 p.

_____. **Constituição Radical: uma ideia e uma prática**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, n. 58, p. 25-36, 2013.

CIMI. Grande Mobilização Indígena "Retoma o Brasil". **Poratim**, São Paulo, ano XLIII, n. 444, p. 1-16, 30 abr. 2022. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiJINOXmNKJAxW9F7kGHVe-HDUQFnoECBYQAw&url=https%3A%2F%2Ffcmi.org.br%2Fjornal-porantim%2F%23%3A~%3Atext%3DGRANDE%2520MOBILIZA%25C3%2587%25C3%2583O%2520IND%25C3%258DGENA%2520%25E2%2580%259CRETOMA%2520O%2Cpelo%2520compromisso%2520de%2520Aldear%2520a&usg=AOvVaw2qRWFdOysaBHOCVS13X8q0&opi=89978449>. Acesso em: 3 set. 2024.

COELHO, Ian. [Sem título]. 2021. Fotografia. Disponível em: <https://comin.org.br/2021/informes/indigenas-acendem-praca-dos-tres-poderes-com-led-em-a-poio-ao-stf-e-contra-marco-temporal/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

COSTA, Bruna Gonçalves. **A natureza originária numa geografia sob protesto: uma análise dos movimentos socioterritoriais indígenas no Brasil**. Orientador: Eduardo Paulon Girardi. 2024. 242 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2024.

DEMETRIO, Alexandre André; KOZICKI, Katya. Transitional Injustice For Indigenous Peoples From Brazil. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 129-169, 2019.

Disponível em

<<https://www.scielo.br/j/rdp/a/JrfYbbjx5CXf8s9VyX8rJtC/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 14 fev. 2023.

GODOY, Miguel Gualano. **Devolver a Constituição ao Povo: Crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais**. 2015. 266 p. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

GOHN, Maria Glória. O Movimento dos Povos Originários Indígenas no Brasil: história das lutas e confrontos no campo dos direitos. **Revista Brasileira de Sociologia - RBS**, [S. l.], v. 12, p. e-rbs.986, 2024. DOI: 10.20336/rbs.986. Disponível em: <<https://rbs.sbsociologia.com.br/rbs/article/view/986>>. Acesso em: 6 nov. 2024.

GUSSO, Ramon José. Uma lente sobre a justiça: registro visual das manifestações indígenas contra o marco temporal em Brasília. **Fotocronografias**, [S. l.], v. 9, n. 21, p. 124–139, 2023. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/fotocronografias/article/view/135795>>. Acesso em: 10 set. 2024.

JÚNIOR, Aktxawã. [Sem título]. 2021. Fotografia. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/08/com-seis-mil-pessoas-em-brasilia-povos-indigenas-realizam-maior-mobilizacao-pos-constituente/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

KRIKATI, Pepyaká; WERA, Richard. **Vigília em frente ao Supremo Tribunal Federal**. 2021. Fotografia. Disponível em: <<https://casaninjaamazonia.org/levante-indigena/>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

MENDES JÚNIOR, João. **Os Indígenas do Brazil: seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.

MÍDIA NINJA; PESSOA, Ana. [Sem título]. 2023. Fotografia. Disponível em: <<https://midianinja.org/especial/atl-2023/>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

MÍDIA NINJA. [Sem título]. 2022. Fotografia. Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/midianinja/52018108598/in/photolist-2nfFtQV-2nfSjf2-Y2AfXq-2nfVl1dd-Y1aSaA-XFHVQu-X4hHpr-Y5oTLk-YhK3Jn-2nC9MXn-XFJdvJ-Y2As7j-2nC7pxj-2nfBjYc-Y1aF41-2nfSjTB-Y1a7fA-XFJ6sA-Y2AUcA-2nfM1kf-XFHEKQ-YhJ47P-Y5oRGR-YhKbLz-2nfEpAJ-2nhiUrs-XFHGKS-2nfLZct-X4iMMH-YhJ52V-2nfByef-2nfUdey-Y5piz2-2nfSjNB-2nfEppm-X21bjf-2nfEbD9-Y2AV3d-Y2AKPd-2nfUcXm-Y1ao4Q-X4jdTz-Y1apXE-2nfTBVo-Y5oLUK-2ng3q9D-X4iKu6-X21Aeu-YhJVoF-YhHiYK/>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

MÍDIA NINJA. **Indígenas marcham rumo ao STF**. 2021. Fotografia. Disponível em: <<https://casaninjaamazonia.org/levante-indigena/>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte: Ensaio sobre a alternativa da modernidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 1993.

OSOWSKI, R. O marco temporal para demarcação de terras indígenas, memória e esquecimento. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 22, n. 2, p. 320–346, 2017. DOI: 10.5433/2176-6665.2017v22n2p320. Disponível em:

<<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/32261>>. Acesso em: 06 jun. 2024.

RODRIGUES, Marco Antonio; RODRIGUES, Andréia Lúcia Navarro; URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera. Considerações Jurídico-Antropológicas acerca da Tese do Marco Temporal: O Caso da Terra Indígena Limão Verde. **Revista do Direito Socioambiental - REDIS**, Dossiê “Povos, territórios e direitos: diálogos socioambientais”, Goiás - GO, Brasil, n. 01, 2023, p. 54-78.

ROSA, Juliana Cristina; DELGADO, Paulo Sergio. A controvérsia jurídica sobre a tese do marco temporal e o conceito de renitente esbulho sob o olhar empírico: os Xavantes e a TI Marãiwatsédé. **Aceno**, Cuiabá, v. 4, n. 8, p. 127-145, 2017.

SILVA, Larissa Carvalho Furtado Braga. **A tese do Marco Temporal e o protagonismo indígena de mulheres**: territorialidade em debate pelo Supremo Tribunal Federal. 2022. 122 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

SILVA, Liana Amin Lima da; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Marco Temporal como retrocesso dos direitos originários indígenas e quilombolas. In: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (org); Antonio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Direitos Territoriais quilombolas**: muito além do marco temporal. Goiânia: Ed. PUC-Goiás, 2016. p.55-83. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/12/Os_Direitos_Territoriais_Quilombolas1.pdf>. Acesso em 12 jul 2024.

SILVA, Messias Furtado da; MOREIRA, Milene Moraes. O direito constitucional sob o olhar dos caciques da Terra Indígena Mãe Maria (Pará), povo indígena Gavião. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, ed. 1, p. 1-24, 2022. DOI <https://doi.org/10.1590/2317-6172201942>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/36JX7WqgNGSvmtnCRmcSgBq/>>. Acesso em: 4 set. 2024.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Os povos indígenas e o direito brasileiro. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; BERGOLD, Raul Cezar (Orgs.). **Os direitos dos Povos Indígenas no Brasil**: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p.13-34. * aspecto histórico

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 101736**. [2016]. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>>. Acesso em: 4 jan. 2024.

_____. **STF propõe cronograma de audiências de conciliação sobre Lei do Marco Temporal**. 2024. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-propoe-cronograma-de-audiencias-de-conciliacao-sobre-lei-do-marco-temporal/>>.

_____. **Tema 1031 - Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031>>. Acesso em: 4 jan. 2024.

XIPAYA, Raquel; OLIVEIRA, Marina. **Juventude indígena denuncia ilegalidades no Ministério do Meio Ambiente**. 2021. Fotografia. Disponível em: <<https://casaninjaamazonia.org/levante-indigena/>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

YAMADA, Erica Magami, VILLARES, Luis Fernando. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1. p. 143-157, 2010 Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/7bz9K563SkWKQpLpScGtk6L/>>. Acesso em 04 abri 2022.